



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.000339/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.598 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente MIRNA DE LIMA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, mantendo-se aquelas que não restarem comprovadas nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas apenas no valor de R\$ 1.820,00, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de dedução indevida de

despesas médicas e de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de aluguel, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3 a 7.

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge apenas quanto à glosa das despesas médicas, sobre as quais sustenta que há comprovação nos autos de sua realização, pois apresentou os recibos e as declarações que comprovam sua realização.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que, em relação às despesas com Unimed Cianorte, estas foram realizadas com pessoas que não constam como dependentes da contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual; em relação às demais despesas, que não há comprovação dos pagamentos que deram suporte às despesas declaradas.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 2/7/2010 (e-fls. 154) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 27/7/2010 (e-fls. 155/156), no qual alega:

1 – em relação à glosa de R\$ 3.996,54, referente à Unimed Cianorte, que traz comprovação de que as pessoas elencadas no rol de usuários do referido plano de saúde seriam seus dependentes (filha, nora, neta e filho), e portanto o valor poderia ser deduzido;

2 – com relação às demais despesas, que junta extratos bancários que comprovam que ela teria, à época, saldo suficiente para a compensação dos cheques emitidos para pagamento das referidas despesas, de acordo, inclusive, com os documentos já anexados à impugnação anteriormente ofertada, ou seja:

- 26/08/2004 Cheque 850673 1.940,00
- 29/09/ 2004 Cheque 850674 1.940,00
- 25/10/2004 cheque 850675 1.940,00
- 26/11/2004 cheque 850576 1.940,00
- 26/12/2004 cheque 850677 1.940,00

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da glosa das seguintes despesas médicas:

1 – Unimed Cianorte: glosa do valor de R\$ 1.664,85 (a contribuinte declarou o valor R\$ 3.996,54; a fiscalização entendeu haver comprovação de R\$ 2.331,69, de forma que remanesce em discussão o valor de R\$ 1.664,85);

2 – Luis Carlos Correa – R\$ 4.700,00

3 – Marcia A. S. Correa – 5.500,00

4 – Jhainielry Cordeiro Ferret – R\$ 1.820,00

Quanto à glosa com a Unimed Cianorte, a contribuinte alega que as despesas glosadas foram realizadas com seus dependentes (filha, nora, neta e filho).

Inicialmente, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, são dependentes para fins do imposto de renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no [inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Em sua Declaração de Ajuste Anual nota-se que a contribuinte não declarou ter dependentes (e-fls. 14). Dessa forma, as pessoas às quais a contribuinte alega pagar seguro saúde não foram declaradas como dependentes e muito provavelmente nem poderiam ser, nos termos do dispositivo legal acima copiado.

Reproduzo ainda a regra contida no art. 8º da mesma Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferente entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos Ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Dessa forma, uma vez que os beneficiários dos pagamentos à Unimed Cianorte não são dependentes comprovados da contribuinte, os pagamentos realizados em favor dos mesmos constitui-se em mera liberalidade e não podem ser deduzidos pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, devendo ser mantida a glosa.

Quanto aos demais pagamentos, assim se manifestou a DRJ:

Quanto aos seguintes valores:

R\$ 4.700,00 referente ao tratamento odontológico prestado pelo Dr. Luiz Carlos Corrêa;

R\$ 5.500,00 pagos ao odontóloga Drª Márcia A S. C. CORRÊA;

R\$ 1.820,00 pagos à psicóloga Jhainielry Cordeiro Ferreti;

Nestes casos entendo que as declarações de fls. 09-11 que ratificam os serviços prestados e os valores recebidos em espécie e em cheques pré-datados não têm o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou sua onerosidade (pagamento) como já exposto no raciocínio acima.

Insta esclarecer que o contribuinte alega que apresentou 11/02/2008 para a Malha Fiscal os documentos que comprovariam as despesas médicas. Contudo, analisando o relatório fiscal emitido pela malha e diante da não apresentação de novos documentos, entendo correto o entendimento proferido pela Malha Fiscal, no que se refere a não comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em apreço. Para corroborar com esta conclusão extraio do relatório fiscal os seguintes apontamentos, fls. 18

“Ademais, no que se refere aos pagamentos, a contribuinte apresentou cópias de cheques microfilmados que não são coincidentes com os recibos apresentados e que são nominativos a pessoas diversas dos emitentes, bem como quanto aos pagamentos efetuados em dinheiro não indicou os saques realizados, coincidentes em datas e valores, a origem da totalidade dos recursos utilizados nos pagamentos efetuados aos emitentes dos recibos, caso tais valores não tenham circulado pela conta bancária”.

Em resumo, o contribuinte não juntou prova de que possuía dinheiro em espécie suficiente para quitar as despesas como alega (extratos bancários com saques em valores e datas equivalentes às despesas, valores recebidos em espécie declarados ou disponibilidade anterior de numerário de origem comprovada, por exemplo) e, nem demonstrou que os cheques se refiram aos pagamentos declarados. Desta forma, a glosa promovida pela fiscalização deve ser mantida.

Em sua defesa a contribuinte informa que junta extratos bancários que comprovam que ela teria, à época, saldo suficiente para a compensação dos cheques emitidos para pagamento das referidas despesas, de acordo, inclusive, com os documentos já anexados à impugnação anteriormente ofertada, ou seja:

- 26/08/2004 Cheque compensado 850673 - 1.940,00
- 29/09/ 2004 Cheque 850674 - 1.940,00
- 25/10/2004 cheque 850675 - 1.940,00
- 26/11/2004 cheque 850576 - 1.940,00
- 26/12/2004 cheque 850677 - 1.940,00

De fato o extrato bancário demonstra que houve a compensação dos 5 (cinco) cheques mencionados pela contribuinte. Entretanto, conforme já apontado pela decisão recorrida, às e-fls. 73 a 80 a contribuinte junta cópia dos referidos cheques, que estão todos nominais a outras pessoas que não os prestadores dos serviços, que seriam Luis Carlos Correa e Marcia A. S. Correa. Ademais, a contribuinte se refere a 5 (cinco) cheques no valor de R\$ 1.940,00, ao passo que a declaração dos profissionais, às e-fls. 44 e 45, menciona apenas 4 (quatro) cheques, o que demonstra o desencontro das informações. Além disso, nas declarações os profissionais atestam ter recebido pelos serviços em uma determinada data, e logo após se contradizem dizendo que receberam em data diferente, ou seja:

Declaração de Márcia A. S. Corrêa (e-fls. 10):

*R\$ 1.000,00 - recebido em 27 de janeiro de 2004
RS 1.500,00 - recebido em 22 de abril de 2004
RS 1.500,00 - recebido em 16 de junho de 2004
R\$ 1.500,00 - recebido em 27 de julho de 2004*

Recebido com cheques pré-datados

*R3 1.940,00 para 25/10/2004
RS 1.940,00 para 25/11/2004
RS 1.620,00 recebido em espécie em 25/12/2004*

Declaração de Luis Carlos Corrêa (e-fls. 11):

*R\$ 1.000,00 - recebido em 04 de março de 2004
R\$ 1.000,00 - recebido em 04 de abril de 2004
R\$ 700,00 - recebido em 21 de junho de 2004
RS 1.000,00 - recebido em 19 de julho de 2004 ,
RS 1.000,00 - recebido em 02 de setembro de 2004 `*

Recebido com cheques pré-datados

*R\$ 1.940,00 para 25/08/2004
R\$ 1.940,00 para 25/09/2004
RS 820,00 recebido em espécie em 25/10/2004*

Além disso, nos recibos apresentados, assinados por esses profissionais, não há identificação do beneficiário do serviço (paciente), e o campo que atesta quem teria pago pelos serviços está em branco (e-fls. 50 a 54).

Dessa forma, considero que os documentos apresentados não são hábeis a afastar o lançamento, que deve ser mantido em relação a essas despesas.

Melhor sorte entendo haver em relação às despesas com a profissional Jhainiery Cordeiro Ferret, no valor de R\$ 1.820,00. A glosa foi mantida pois a DRJ entendeu que (e-fls. 151)

Em resumo, o contribuinte não juntou prova de que possuía dinheiro em espécie suficiente para quitar as despesas como alega (extratos bancários com saques em valores e datas equivalentes às despesas, valores recebidos em espécie declarados ou disponibilidade anterior de numerário de origem comprovada, por exemplo) e, nem demonstrou que os cheques se refiram aos pagamentos declarados. Desta forma, a glosa promovida pela fiscalização deve ser mantida.

Os recibos apresentados em relação às despesas realizadas com essa profissional, aliados à declaração das mesma às e-fls. 46, que atesta o recebimento em espécie, aliados também aos extratos bancários que permitem verificar a existência de disponibilidade financeira para arcar com tais despesas, são provas suficientes da realização dos serviços e de seu pagamento.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade.

No caso, a dúvida lançada na decisão de piso foi em relação ao efetivo pagamento, o que no meu entender restou comprovado pela declaração do profissional e pelos extratos bancários, razão pela qual entendo que a pretensão recursal merece prosperar neste particular, devendo ser restabelecida a dedução da despesa médica no valor R\$ 1.820,00

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para a restabelecer a dedução de despesas médicas apenas no valor de e R\$ 1.820,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva